

## **LEI MUNICIPAL DE Nº 403, de 22 de março de 2022.**

“Dispõe sobre a remissão de multas de trânsito aplicadas pelo Departamento Municipal de Trânsito de Carnaubal – DEMUTRAN, inscrita ou não na dívida ativa do Município, aplicadas desde 01 de outubro de 2021 até a data da publicação desta Lei, e dá outras providências”.

JOSÉ WELITON SOUZA LEITE, Prefeito Municipal de Carnaubal (CE), no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece os procedimentos para a remissão de multas de Trânsito aplicadas pelo Departamento Municipal de Trânsito de Carnaubal – DEMUTRAN, inscritas ou não na Dívida Ativa do Município, aplicadas desde 01 de outubro de 2021 até a data publicação desta Lei.

Parágrafo único. Com o advento da presente Lei, ficam superados todos os questionamentos existentes no município de Carnaubal e que inviabilizava a manutenção das autuações de trânsito lavradas pelo DEMUTRAN, quer pelo fato dos condutores infratores não estarem recebendo através dos Correios as notificações das autuações em suas residências, dentro do prazo decadencial legal de 30 (trinta) dias, conforme estabelece o art.281, parágrafo único, inciso II, da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e as normas do CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, para exercer o direito de apresentar defesa/recurso administrativo, quer pelo fato dos infratores não estarem podendo apresentar recursos à JARI relacionado a autuações de trânsito e, com isso, poderem exercer o seu direito constitucional do contraditório e ampla defesa, conforme assegura o art.5, inciso LV da CF/88.

Art. 2º. Fica concedida remissão dos créditos de natureza não tributária, inscritos ou não em Dívida Ativa, referentes ao Departamento Municipal de Trânsito de Carnaubal – DEMUTRAN, cujos fatos geradores tenham ocorrido desde 01 de outubro de 2021 até a data publicação desta Lei, devendo ser observado os seguintes parâmetros:

- I. As multas de trânsito que tenham sido emitidas e que, não foram recebidas as notificações na residência dos condutores infratores dentro do prazo decadencial de 30 (trinta) dias e, ou, por qualquer problema advindo de envio pelos Correios no Município de Carnaubal;
- II. No caso dos condutores infratores tenham ficado impossibilitados por qualquer motivo de apresentar defesa/recurso administrativo para a



Junta Administrativa de Recursos e Infrações – JARI desde 01 de outubro de 2021 até a data publicação desta Lei.

Art. 3º. Fica autorizado a restituição ou compensação de importância paga pelos condutores infratores que tenham sido autuados no período de 01 de outubro de 2021 até a data publicação desta Lei, referente as multas de trânsito que não tenham recebido dentro do prazo decadencial de 30 (trinta) dias e também que não tenham podido apresentar defesa/recurso administrativo a JARI, onde, deverão todos os infratores fazerem solicitação formal e por escrito, juntando seus documentos pessoais, a notificação da aplicação da infração de trânsito, multa e o comprovante de pagamento, visando, com isso, comprovar o respectivo pagamento e, com isso, poderem solicitar a restituição ou a compensação junto a Secretaria de Finanças do Município de Carnaubal.

Art. 4º. Os créditos inscritos ou não em Dívida Ativa advindos das multas aplicadas pelo DEMUTRAN deste Município, no período de 01 de outubro de 2021 até a data publicação desta Lei, serão alcançados pela remissão prevista nesta Lei e, com isso, todas as pessoas que estiverem inscritas na Dívida Ativa Municipal de Carnaubal terão a sua inscrição cancelada e, caso algum condutor infrator tenha o seu nome mantido inscrito na Dívida Ativa, basta que seja feito uma solicitação simples de retirada, fazendo a solicitação formal junto a Secretara de Finanças do Município de Carnaubal, anexando a documentação pertinente para fins de comprovação da respectiva solicitação.

Art. 5º. O Departamento Municipal de Trânsito de Carnaubal – DEMUTRAN e a Junta Administrativa de Recursos e Infrações - JARI, no prazo de até 30 (trinta) dias após a vigência desta lei, deverão implementar todos os esforços, em conjunto e dentro das suas respectivas atribuições, no sentido de fazerem um levantamento de todas as multas que foram lavradas no município de Carnaubal no período de 01 de outubro de 2021 até a data publicação desta Lei e, em seguida, procederem com os procedimentos administrativos para fins que sejam canceladas as mesmas, devendo, assim, informarem ao Detran/CE para que não haja nenhuma penalidade/sanção aos condutores infratores e, que sejam adotado tudo mais se fizerem necessário para que não haja nenhum tipo de prejuízo aos condutores infratores.

Art. 6º. Considerar-se-á automaticamente deferido o pedido de remissão, após previa solicitação formal pelo condutor infrator e emissão de despacho homologatório por parte da Secretaria Municipal de Finanças de Carnaubal.

Art. 7º O sujeito passivo que são os condutores infratores que, porventura, mesmo após o advento deste Lei e que, mesmo assim, estejam com problema para justificar o seu pedido por falta de documentação e desejem usufruir dos benéficos previstos nesta Lei, poderão, ainda, solicitarem uma declaração junto ao Demutran de que foram autuados no período de 01 de outubro de 2021 até a data publicação desta Lei e, em seguida, fazer uma solicitação com este documento junto a Secretaria de Finanças do Município de Carnaubal informando que foi autuado no período de manifestação favorável da concessão de seu pleito pelo Departamento Municipal de Trânsito de Carnaubal – DEMUTRAN.

Art. 8º. O Município de Carnaubal, com o advento desta Lei, está realizando a remissão e a conseqüente renúncia de receitas relacionadas as autuações de trânsito lavradas pelo Demutran do 01 de outubro de 2021 até a data publicação desta Lei, em estrito cumprimento dos ditames legais, em especial os princípios administrativos contidos no art.37 da CF/88, Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orgânica do Município de Carnaubal.

Art. 9º. A presente Lei não causará nenhum impacto financeiro nas finanças do Município de Carnaubal e também não afetará as metas de resultados fiscais previstas, assim como o Município poderá realizar a devida compensação, caso necessário, na lei de diretrizes orçamentárias do município, bem como, fica ressalvado a aplicação do disposto no inciso II, do §3º do art.14 da Lei Complementar 101/2000.

Art.10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta da datação orçamentária vigente.

Paço da Prefeitura Municipal de Carnaubal/CE, em 22 de março de 2022.

**JOSÉ WELITON SOUZA LEITE**  
Prefeito Municipal